



Proposta - SEFJ/GAB

## MINUTA

### PROJETO DE LEI Nº \_/2025

Institui o Estatuto da Família Atípica no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família Atípica no Distrito Federal, visando à proteção, promoção e defesa dos direitos das famílias em que um ou mais de seus membros possuam condições diferenciadas ou necessitem de cuidados especiais, incluindo deficiência, doenças raras, transtornos globais do desenvolvimento ou situações de dependência intensiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Família atípica: o núcleo familiar que tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência, doenças raras, transtornos globais do desenvolvimento, ou qualquer condição que demande suporte intensivo ou contínuo;

II - Pessoa em situação de vulnerabilidade especial: o indivíduo que necessite de assistência permanente ou eventual em decorrência de limitações físicas, mentais, sensoriais ou psicológicas.

Art. 3º O Estatuto da Família Atípica será regido pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - igualdade de direitos e oportunidades;

III - valorização do papel da família no cuidado e suporte às pessoas em vulnerabilidade e pessoas com deficiência;

IV - promoção da inclusão e acessibilidade;

V - prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas para o núcleo familiar e seus membros.

## Capítulo II

### DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

Art. 4º As famílias atípicas têm direito a:

I - acesso prioritário aos serviços de saúde, educação, transporte, assistência social e habitação;

II - atendimento domiciliar de saúde, sempre que necessário;

III - apoio psicológico e terapêutico continuado;

IV - capacitação e apoio técnico para os cuidadores familiares;

V - benefícios fiscais, quando aplicáveis, para custeio de tratamentos, medicamentos e equipamentos assistivos;

VI - prioridade nos programas habitacionais, com adaptações necessárias à acessibilidade;

VII - acesso a programas de lazer, cultura e esporte inclusivo;

VIII - isenção de taxas para transporte público ou redução de tarifas para acompanhantes e cuidadores.

## Capítulo III

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS INSTRUMENTOS DE GARANTIA

Art. 5º O Poder Executivo deverá instituir políticas públicas específicas voltadas para o atendimento das famílias atípicas, abrangendo:

- I - a criação de centros de atendimento especializado para famílias atípicas;  
II - a oferta de programas de qualificação profissional para membros das famílias atípicas, visando à inserção no mercado de trabalho;  
III - a ampliação de programas de assistência financeira e provisão de materiais indispensáveis ao cuidado e desenvolvimento da pessoa em situação de vulnerabilidade especial.

Art. 6º Fica criado o Cadastro Distrital das Famílias Atípicas, com o objetivo de identificar, monitorar e garantir os direitos previstos nesta Lei, bem como assegurar a formulação de políticas públicas eficazes.

Parágrafo único. O cadastro será mantido pela Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, ou outro órgão que vier a substituí-la, em parceria com outros órgãos competentes.

#### Capítulo IV

### DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 7º O Poder Executivo deverá garantir a ampla divulgação do Estatuto da Família Atípica, bem como dos serviços e programas disponibilizados, utilizando meios acessíveis e inclusivos de comunicação.

Art. 8º As ações voltadas para as famílias atípicas deverão integrar o Plano Plurianual e os orçamentos anuais do Distrito Federal, assegurando a destinação de recursos suficientes para sua implementação.

#### Capítulo V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O descumprimento desta Lei por agentes públicos ou privados poderá ensejar sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr.0282125-7, Secretário(a) de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, em 22/01/2025, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=161247087](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161247087) código CRC= 39C8BEF1.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul - Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5 andar. - Bairro Asa Sul - CEP 70297-400 -  
Telefone(s):  
Sítio